



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000294948**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000949-51.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante MATILDE DIAS DE AGUIAR VARGETI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Esteve presente o advogado Carlos Eduardo Empke Vianna, OAB/SP 298.801.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025

**OLAVO SÁ**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação – 1000949-51.2024.8.26.0168**

Comarca: Foro de Dracena/SP - 3ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Aline Sugahara Bertaco.

Ação: Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito cumulada com cancelamento de empréstimo e indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada.

Apelante: Matilde Dias de Aguiar Vargeti

Apelado: Banco Bradesco S/A.

**VOTO 2373**

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Sentença de improcedência.

Trata-se de ação em que pleiteia a autora a declaração de inexistência de relação jurídica relativa a empréstimos não reconhecidos; a restituição em dobro dos valores descontados, em seu benefício previdenciários, e indenização por danos morais.

O réu juntou cópias dos contratos celebrados por meio eletrônico, com assinatura digital e depósito dos valores na conta da autora, desincumbindo-se, assim, do ônus que lhe competia – art. 373 II, do CPC.

A autora não pretendeu produzir prova visando afastar a validade da documentação apresentada pelo banco, não se desincumbindo do ônus que lhe competia – art. 373 I, do CPC.

Sentença de improcedência mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença exarada às fls. 185/190, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Foro de Dracena/SP que, *julgou improcedente a ação, nos seguintes termos: “... Do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Matilde Dias de Aguiar Vargeti em face de Banco Bradesco S/A e extingo o feito com resolução do mérito. Sucumbente, arcará a requerente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do mesmo códex. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.”*

Recorre a autora requerendo, em síntese, a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

reforma da sentença e consequente procedência da ação.

Recurso tempestivo. Autora isenta do recolhimento do valor do preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 35/37).

As contrarrazões foram apresentadas pelo réu às fls. 214/223, requerendo, em síntese, o não provimento do recurso.

Houve oposição ao Julgamento Virtual às fls. 227.

**É o relatório.**

A autora pretende a declaração de inexistência da relação jurídica com o cancelamento do empréstimo, bem como a inexistência de débito com a restituição em dobro dos valores descontados, cumulada com pleito de indenização por danos morais, além do pedido de tutela de urgência, em face de Banco Bradesco S/A, alegando desconhecer os empréstimos realizados em seu benefício previdenciário. Pugnou pelo cancelamento dos empréstimos com a devolução do indébito em dobro, e consequente cessação dos descontos, além da condenação do réu pelos alegados danos morais.

O caso se submete às regras consumeristas, inclusive por força da Súmula 297 do STJ, a qual dispõe que *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Assim, mostra-se imperativa a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência técnica, econômica e jurídica da autora frente ao réu, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Em sede de contestação (78/106), o réu trouxe aos autos os contratos de empréstimo por meio eletrônico, através do aplicativo instalado em seu aparelho celular e aposição de assinatura digital, e que os valores emprestados foram depositados na conta bancária de propriedade da autora.

Instadas as partes à especificação de provas, apenas o banco réu manifestou interesse na produção de prova, requerendo a realização de perícia.

Seguiu-se o julgamento antecipado do feito, por entender a I. Magistrada pela desnecessidade de outras provas, julgando improcedente a ação. Daí o inconformismo da autora.

Agiu com asserto o juízo *a quo*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Houve a apresentação, pelo réu, dos contratos celebrados e dos documentos relativos aos depósitos dos valores na conta de titularidade da autora. Portanto, se desvencilhou de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC.

A autora, por sua vez, não pretendeu fazer contraprova da documentação trazida com a defesa, mantendo-se silente quando intimada para tanto.

Não há nos autos, portanto, motivação apta a justificar o afastamento da validade dos contratos entabulados, não se identificando qualquer prática abusiva a corromper os negócios.

Nesse sentido:

*\*CONTRATO BANCÁRIO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Contrato de empréstimo consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Negativa de contratação – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Não acolhimento – Documentos acostados aos autos que demonstram a contratação, com crédito disponibilizado em conta – Autora que instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, manteve-se inerte – Banco réu que se desincumbiu de seu ônus, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC – Sentença de improcedência que era de rigor – Apelo desprovido.\* (TJSP; Apelação Cível 1000838-15.2024.8.26.0347; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)".*

*"CONTRATO BANCÁRIO Empréstimo consignado Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de valores e indenização por dano moral Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora Comprovação da existência e validade dos contratos com instituição financeira cedente, mediante juntada dos documentos assinados eletronicamente com biometria facial ("selfie") e geolocalização Disponibilização do crédito pela cedente em conta pertencente à autora Cessão de crédito ao banco réu, com manutenção da quantidade e do valor das parcelas devidas Improcedência mantida Recurso não provido. (Apelação Cível 1027399-33.2023.8.26.0405; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 11.09.2024)."*

Desta feita, a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

Vencida a autora nesta fase recursal, os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

honorários ficam majorados para 12%, nos moldes já disciplinados na sentença.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**OLAVO SÁ**  
**Relator**